

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS  
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E  
EMPRESARIAIS I**

**LUIZ RENATO VEDOVATO**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-187-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais. 3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



## **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

### **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I**

---

#### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais I, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 e 9 de julho de 2016, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram apresentados neste Grupo de Trabalho quinze (15) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”. A escolha pode ser tida como perfeita por conta do momento histórico pelo qual passou nessa primeira década do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes ao combate às desigualdades. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais. Os diversos casos de danos às relações de trabalho, aos direitos sociais e às empresas concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que o novo constitucionalismo sul-americano permite que haja uma passagem da reflexão sobre a efetivação de direitos sociais a partir do amparo aos indivíduos, vistos socialmente, com a proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação que é a atuação empresarial.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

**EMENTA:**

Refletir sobre: Implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais. Efetividade e Colisão de direitos fundamentais nas relações sociais, empresariais e do trabalho. Novos direitos fundamentais sociais, do trabalho e empresariais. Constitucionalização e judicialização das relações sociais. O aparente paradoxo: a constitucionalização do direito empresarial. As etapas do constitucionalismo e a evolução contemporânea do direito civil/empresarial – constitucional. Normas e princípios constitucionais, relacionados ao direito empresarial constitucional. O papel do negócio jurídico na atualidade: uma visão de futuro – a influência da Constituição Federal no direito empresarial. Direitos humanos do trabalhador. Direito internacional dos direitos humanos do trabalhador e o direito brasileiro. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Normas internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Constitucionalismo Social. Constitucionalização do direito do trabalho.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos à eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de "A UBER E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS E SOCIAIS", de autoria de Ana Carolina Cunha Brandão e Wallace Fabrício Paiva Souza, cujo trabalho debate a UBER como atividade econômica em sentido estrito, em plena conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os da livre empresa, livre iniciativa e livre concorrência. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho "ALIEN TORT CLAIM ACT E SUA APLICAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de Guilherme Sampieri Santinho, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar as desigualdades e demonstrando avanços dos direitos humanos, buscando analisar a possibilidade de aplicação da Alien Tort Claim Act– ATCA nesse espaço dos direitos humanos, que é, segundo ele, bastante limitada no tocante à demandas internacionais.

Na sequência, de forma escurrita e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: BOA-FÉ OBJETIVA E O CONTRATO DE TRABALHO, de Alana Borsatto e Priscila Luciene Santos De Lima, em que defendem que a boa-fé nos contratos vincula os contratantes a manterem um comportamento leal e probó, sendo aplicável também na relação de trabalho; "DA

EXPRESSA POSITIVAÇÃO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CPC COMO COROLÁRIO DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Samara de Oliveira Pinho, focando no estudo sobre a introdução de um novo procedimento especial nas disposições do Código de Processo Civil de 2015, a saber, a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, a qual é reflexo do cenário permanente de Constitucionalização do Direito e dos efeitos irradiantes e vinculantes dos direitos fundamentais sobre todas as esferas de interpretação das normas; "DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO: O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA”, de Ana Iris Galvão Amaral, trazendo debate relevante sobre o fato dos Estados comprometidos com o bem estar social devem priorizar o direito ao trabalho, empenhando-se não só em possibilitar oportunidades de trabalho, mas garantindo que se possa exercê-lo de maneira digna; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS”, de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil; "EMPRESA: A DICOTOMIA ENTRE A ÉTICA E O LUCRO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” de Fabiano Lopes de Moraes e Fernando Peres, construindo um debate sobre esse novo paradigma como resultado do processo de globalização, formando-se como uma nova postura das organizações empresariais contemporâneas, que se estruturam com políticas éticas e sociais com adoção da função e responsabilidade social, deixando de ser apenas novas exigências de mercado; OS REFLEXOS SOCIAIS DA CORRUPÇÃO NO DIREITO AO TRABALHO, de Bruno Martins Torchia e Tacianny Mayara Silva Machado, que analisam o fenômeno da corrupção, bem como os reflexos gerados nos âmbitos econômicos, políticos, jurídicos, sociais e nos direitos fundamentais.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: "ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA COM DIGNIDADE ENQUANTO PRESSUPOSTO DE UMA SOCIEDADE INTEGRADORA”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Stephanie Rodrigues Venâncio, buscando evidenciar a essencialidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, em que os indivíduos, mais que sujeitos de direitos, são atores sociais que clamam por um ordenamento jurídico legítimo e eficiente, capaz de viabilizar o bem estar social preconizado pela Constituição Federal; "INFLUÊNCIAS DO ESTADO LIBERAL, SOCIAL E NEOLIBERAL NO VALOR DO TRABALHO E NA LUTA POR RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO DO TRABALHADOR”, de Ana

Paola Brendolan, que analisa o valor do trabalho e a luta pelo reconhecimento intersubjetivo dos trabalhadores, em relação ao poder de resistência e de reivindicações sociais, baseado na teoria do reconhecimento de Axel Honneth; "O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DO 'TRIPLE BOTTOM LINE' ", de Jesrael Batista Da Silva Filho e Kelly Correa de Moraes, que defendem que o direito ao desenvolvimento, segundo o "Triple Bottom Line", contribui com a melhoria da qualidade de vida, por meio de uma harmonização entre a ordem econômica e a social, com a introdução da dimensão ambiental; "O DIREITO AO TRABALHO DECENTE PARA OS ADOLESCENTES INFRATORES À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS", de Gláucia Kelly Cuesta da Silva e José Claudio Monteiro de Brito Filho, em que se analisa o direito ao trabalho decente devido aos adolescentes infratores segundo teoria da justiça distributiva de Rawls; "O DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE E A DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL", de Tatiana Fortes Litwinski; trazendo elementos importantes de reflexões sobre a desigualdade socioespacial urbana e o direito fundamental da Igualdade; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS", de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil.

Além de tais artigos, o Grupo de Trabalho avança, na terceira parte dos grupos, em torno do tema central do Grupo de Trabalho e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Tendo a sustentabilidade também permeando as apresentações. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: "O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A BUSCA PELA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (SUSTENTÁVEL)", de Veronica Calado e Daniel Ferreira, sobre como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), elaborado com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, constitui-se em um importante instrumento para viabilizar o direito fundamental ao trabalho dessa que é uma das "maiores" minorias existentes; "O INSTITUTO DA SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS", de Cristiano De Lima Vaz Sardinha, indicando preocupações sobre o instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais e, para tanto, aborda a sucessão trabalhista, na qualidade de direito, que tem a dignidade da pessoa humana como seu valor axiológicos;

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

**ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA COM DIGNIDADE ENQUANTO PRESSUPOSTO DE UMA SOCIEDADE INTEGRADORA.**

**DEMOCRATIC STATE AND GUARANTEE OF FUNDAMENTAL RIGHTS: THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HOUSING WITH DIGNITY AS CONDITION FOR INCLUSIVE SOCIETY.**

**Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro  
Stephanie Rodrigues Venâncio**

**Resumo**

O trabalho, através da análise doutrinária, busca evidenciar a essencialidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, em que os indivíduos, mais que sujeitos de direitos, são atores sociais que clamam por um ordenamento jurídico legítimo e eficiente, capaz de viabilizar o bem estar social preconizado pela Constituição Federal. Em especial, o propósito é analisar, através do método lógico-dedutivo, o direito à moradia enquanto direito à própria vida com dignidade e evidenciar a obrigação do Estado na implantação de políticas públicas em prol de uma sociedade integradora e justa, consoante Jürgen Habermas, na Teoria do Agir Comunicativo.

**Palavras-chave:** Modernidade, Linguagem, Direitos fundamentais, Moradia, Método lógico-dedutivo

**Abstract/Resumen/Résumé**

The work by doctrinal analysis seeks to demonstrate the essentiality of fundamental rights in a democratic state, in which individuals, rather than subjects of rights, are social actors call for a legitimate and efficient legal system, with capacity to enable the social welfare provided in the Federal Constitution. In particular, the purpose is to analyze, through the logical-deductive method, the right to housing as a right to life with dignity and show the State's obligation in the implementation of public policies for an inclusive and just society, as defended by Jürgen Habermas, with the Theory of Communicative Action.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Modernity, Language, Fundamental rights, Habitation, Logical -deductive method

## 1 INTRODUÇÃO

A racionalidade moderna, pautada em bases tecnicista e capitalista, instrumentaliza a ação humana e a direciona a fins estritamente individualistas, impondo alarmante quadro de exclusão social e de violação aos direitos fundamentais.

Jürgen Habermas, ao pretender reforçar outra dimensão da razão, que não aquela solipsista, elabora verdadeira teoria para reconstrução das sociedades, pautada no diálogo contínuo entre os indivíduos, que passam à posição de verdadeiros sujeitos sociais e se reconhecem nas normas elaboradas pelo ordenamento jurídico instituído.

O Estado Democrático de Direito é o lugar onde se preconiza a identificação das normas jurídicas com a realidade social, pois tais normas são produzidas através do discurso intersubjetivo entre os atores sociais, que se mostram abertos ao diálogo, na construção de pretensões de validade hábeis a coordenar as ações humanas.

O Estado de Direito apresenta-se, assim, como aquele respeitoso aos anseios sociais, em que os indivíduos, mais que sujeitos de direitos, são atores sociais, demandantes de uma reconstrução da sociedade, pautada na solidariedade e na justiça social, impondo-se a materialização dos direitos já expressamente previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, mostra-se inviável um Estado que se limite à mera previsão de direitos sem qualquer eficácia concreta. A implantação efetiva dos direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional impõe-se ao Poder Público com fulcro na verdadeira reconstrução solidária das sociedades modernas.

Nesse cenário, resta evidenciada a importância da garantia e realização efetiva dos direitos fundamentais, indissociáveis do Estado constitucional pátrio, garantidores das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna, notadamente no que diz respeito aos direitos sociais, inerentes à existência humana, como o direito à saúde, à educação, à moradia adequada, entre outros.

De fato, não se pode mais conceber uma atuação estatal completamente desvinculada dos anseios sociais, que se mostra inerte em relação à implantação necessária de políticas públicas hábeis a garantir aos cidadãos condições mínimas de uma vida com dignidade.

Deste modo, o presente artigo pretende analisar, com base na Teoria do Agir Comunicativo, os fundamentos lançados para a reconstrução das sociedades, na busca pela integração social direcionada a fins comuns de bem-estar e justiça social, de forma que todos os indivíduos se reconheçam, de fato, como sujeitos de direitos e atores sociais.

Pretende-se apresentar a essencial relação entre os anseios sociais e a concretização dos direitos fundamentais, na garantia dos elementos indispensáveis a uma existência digna

dos homens. Para tanto, passa-se a discorrer sobre o direito fundamental à moradia adequada, inerente ao conceito de Estado Democrático de Direito, enquanto garantidor das normas expressas no texto constitucional.

O método empregado foi o lógico-dedutivo, pois as premissas assentadas na necessidade de afirmação e garantia dos direitos fundamentais, mormente o direito à moradia, como tese, a par do descaso demonstrado por alguns Estados em assegurá-los como antítese, fazem com que, no contexto do Estado Democrático de Direito, seja necessário planejamento e implantação de políticas públicas capazes de assegurar aos indivíduos os elementos para uma vida com qualidade (síntese).

Ao problema se a previsão de direitos e garantias constitucionais é o bastante para a afirmação dos direitos, mormente o direito à moradia como pressuposto ao próprio direito à vida, tem-se, por hipótese, a afirmação de que é necessário concretizá-los, com eficiência e qualidade.

## **2 A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS**

A racionalidade moderna, que surgiu sobre as bases do Iluminismo, apresentava-se como razão emancipatória do homem em relação aos mitos, tornando-o ser livre e consciente de si. Com os avanços da modernidade, contudo, o racionalismo iluminista reduziu-se à lógica do capital, a uma razão tecnicista, que subjuga o homem e a natureza, apresentando-se, antes de tudo, como razão perversa e manipuladora (OLIVEIRA, 2002).

De fato, a razão prática, que permeia a modernidade, torna-se calculista, eis que parte da relação individualista e egoística entre sujeito e objeto, abstraindo desta relação qualquer base moral. O sujeito é entendido como parte de um todo (sociedade civil), sendo certo que o poder do Estado acomoda suas bases no capitalismo, ressaltando-se, assim, a instrumentalidade da ação do sujeito, que age orientado no seu “sucesso individual” (HABERMAS, 2011, p. 44).

A modernidade passa a ser concebida, em razão de tal racionalidade perversa, como um “projeto falido” (BRAY, 2010, p. 166), diante do paradigma dominante do conhecimento que objetiva e instrumentaliza as relações sociais, eis que pautado em bases estritamente capitalistas e tecnicistas.

A crise da modernidade decorre, assim, dessa razão prática voltada a si mesma, o que implica na própria perda de sentido da vida.

A racionalidade ter-se-ia tornado cínica, pois por detrás da máscara do esclarecimento e da liberdade, na verdade, o que caracteriza nossa epocalidade é a experiência da perda de sentido da vida, através da institucionalização e da concretização de uma razão que é antes desrazão perversa, instrumental, não só dominando a natureza e o homem, mas ameaçando a própria vida humana (...) trazendo a tona o horror, a estupidez da vida humana, inserida em relações de trabalho e dominação, que reduzem o homem a acessório da máquina produtiva e do aparelho de dominação. (OLIVEIRA, 2002, p. 68).

É nesse sentido que Adorno e Horkheimer, integrantes da primeira geração da Escola de Frankfurt, e que deram continuidade à teoria crítica, sustentam ser a razão “incapaz de levar o ser humano à emancipação”, por sempre estar “a serviço da técnica e do capitalismo como forma de instrumento de dominação” (BRAY, 2010, p. 171).

Horkheimer e Adorno, da primeira geração, e Jürgen Habermas, da segunda, tinham como objeto de estudo, notadamente, a crítica ao positivismo, a discussão da indústria cultural, a questão do Estado e suas formas de legitimidade. Os estudos de teoria crítica são considerados como tal, isto é, críticos, por se diferenciar dos estudos tradicionais de sociologia e filosofia, tudo em função do método próprio e da especificidade dos temas abordados. Não que os estudos tradicionais ignorem ou prescindem o elemento crítico. É que a teoria crítica possui um diferencial relevante quanto à sua forma de questionar os problemas contemporâneos. (BRAY, 2010, p. 167).

Evidencia-se, assim, uma verdadeira crise civilizatória, nos termos destacados por Enrique Leff (2000), que nos apresenta a sociedade do desconhecimento, eis que flagrantemente degradadora, desrespeitosa e egoísta, que “tecnologiza a vida e coisifica o mundo” (LEFF, 2000, p. 312).

É em substituição completa a essa razão prática individualista, e na esperança de dar um novo caminho a ser seguido pela modernidade, que Jürgen Habermas apresenta a sua teoria do agir comunicativo, transportando a razão para o “*medium* da linguagem”, servindo, assim, para a “reconstrução de estruturas de competência e da consciência“, possibilitando verdadeira reconstrução da sociedade. (HABERMAS, 2011, p. 19).

Habermas destaca que a razão comunicativa, ao contrário da razão prática, não está adstrita a nenhum sujeito ou macrossujeito de modo singular, mas sim ao diálogo intersubjetivo dos participantes. De fato, o que a torna possível é o *medium* linguístico, “através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam”. (HABERMAS, 2011, p. 20).

Para Habermas, a razão deve orientar-se através da linguagem, com direcionamento baseado em pretensões de validade, de modo que os atores, que se relacionam intersubjetivamente, possam entrar em um consenso; seja sobre si mesmos ou sobre o mundo.

Desse modo, é através da linguagem que se obtém o entendimento daqueles que se apresentam para o diálogo intersubjetivo, de modo que o consenso entre os atores apresenta-se como “mecanismo de coordenação da ação”, fazendo com que eles orientem o seu agir na “construção e manutenção de ordens sociais”, em um verdadeiro processo de integração social. (HABERMAS, 2011, p. 35).

O agir comunicativo, nesse sentido, consiste no reconhecimento intersubjetivo dos atores e forma as bases para a integração social dos sujeitos. Para tanto, Habermas destaca:

Toda integração social não violenta pode ser entendida como a solução do seguinte problema: como é possível coordenar entre si os planos de ação de vários atores, de tal modo que as ações de um partido possam ser ‘engatadas’ nas do outro? Tal engate contínuo reduz o jogo das possibilidades de escolha, duplamente contingentes, a uma medida que possibilita o entrelaçamento menos conflituoso possível de intenções e ações, portanto o surgimento de padrões de comportamento e da ordem social em geral. Enquanto a linguagem é utilizada apenas como *médium* para a transmissão de informações e redundâncias, a coordenação da ação passa através da influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional. Tão logo, porém, as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel coordenador da ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária de integração social. (HABERMAS, 2011, p. 36).

Através, portanto, da teoria do agir comunicativo, Habermas apresenta uma nova dimensão da razão, a razão comunicativa, através da qual o conhecimento se situa “num processo mútuo de compreensão, mediado linguisticamente”. (OLIVEIRA, 2002, p. 90).

Nesse sentido, a razão comunicativa tem por elemento constituinte

não a postura de um sujeito manipulador do mundo e de si mesmo, enquanto objeto empírico, mas antes a intersubjetividade dos participantes de um evento, em que suas ações são coordenadas à medida que eles se compreendem mutuamente a respeito de algo no mundo. (OLIVEIRA, 2002, p. 90).

Por outro lado, Habermas é enfático ao asseverar que a integração social através de pretensões de validade transcendentais (através do diálogo intersubjetivo pautado em pressupostos ideais) é um campo delicado, sustentando, dessa forma, que o *medium* do direito apresenta-se como candidato para o fortalecimento desse solo.

Com destaque para o papel primordial do Direito enquanto força integradora da sociedade, ressalta-se que

as normas desse direito possibilitam comunidades extremamente artificiais, mais precisamente, associações de membros livres e iguais, cuja coesão resulta simultaneamente da ameaça de sanções externas e da suposição de um acordo racionalmente motivado. (HABERMAS, 2011, p. 25).

Para tanto, Habermas assevera que a validade social das normas jurídicas decorre do grau de aceitação fática das mesmas no “círculo dos membros do direito”; ressalta que, no tocante à legitimidade, tal validade social independe do fato de o direito conseguir se impor entre os atores sociais, mas é dependente da “resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa.” (HABERMAS, 2011, p. 50).

Diante desse contínuo diálogo entre os atores, preconizada em uma base ideal e pressuposta na aceitação de si e sobre o que está no mundo, o processo legislativo, em Habermas, constitui o lugar central da integração social, quando os atores, antes indivíduos privados, assumem o papel de cidadãos, enquanto “membros de uma comunidade jurídica livremente associada”. (HABERMAS, 2011, p. 53).

Habermas destaca, por outro lado, que além das relações intersubjetivas dos atores, pautadas na solidariedade, o direito também se interliga com o poder e o dinheiro, ou seja, com o próprio mercado, o que o faz, em alguns momentos, “dar aparência de legitimidade ao poder que não é legítimo.” (HABERMAS, 2011, p. 53).

Nesse ponto, o autor assevera a existência de uma tensão entre o direito e a ordem jurídica fática, e esclarece, para tanto, que o Estado de Direito deve pautar-se, primordialmente, por um processo legislativo democrático, conforme asseveram Émilien Vilas Boas Reis e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2015). Assim, o Estado Democrático de Direito é capaz de corresponder aos anseios sociais.

A legitimidade do Direito para Habermas depende da democracia, pois ela é o regime que permite, em um Estado Laico, levar em consideração os diferentes tipos de discurso. Esta democracia é deliberativa, na qual os cidadãos devem participar ativamente das decisões democráticas. (NAVES; REIS, 2014, p. 6).

O Estado de Democrático de Direito surgiria, assim, do diálogo entre os atores, que orientam suas pretensões na integração de todos, em uma verdadeira construção da ordem social.

Sobre tal perspectiva, Dimas Floriani (2010) assevera que a crise civilizatória atual, decorrente da violação crescente de direitos e garantias, ocasionando ampla segregação social, demanda, para sua superação, uma alteração das visões de mundo, de forma a integrar as diferenças e compatibilizar as atuações humanas em relação ao meio; destaca, para tanto, os imaginários sociais “que se reatualizam nas lutas de resistência e de reinvenção de seus mundos de vida.” (FLORIANI, 2010, p. 58).

De fato, ao Estado Democrático de Direito não basta a mera previsão de direitos e garantias fundamentais, que também devem ser eficazes na integração de todos os cidadãos

enquanto sujeitos de direito, que se reconhecem no diálogo com o outro, em um verdadeiro processo de integração social.

À luz do princípio do discurso, é possível fundamentar direitos elementares da justiça, que garantem a todas as pessoas igual proteção jurídica, igual pretensão a ser ouvido, igualdade da aplicação do direito, portanto o direito a serem tratadas como iguais perante a lei, etc. Resumindo, é possível constatar que o direito a iguais liberdades subjetivas de ação, bem como os correlatos dos direitos à associação e das garantias do caminho do direito, estabelecem o código jurídico enquanto tal. Numa palavra: não existe nenhum direito legítimo sem esses direitos. (HABERMAS, 2011, p. 162).

É, portanto, através da teoria do agir comunicativo, que Habermas estabelece as bases da razão comunicativa, que integra os indivíduos através do *medium* da linguagem e, posteriormente, através do *medium* do direito, direcionando as ações dos participantes na busca pela plena realização dos anseios sociais dos cidadãos, eis que implica no reconhecimento do outro e do mundo em que se vive.

Diante de tal quadro, apresenta-se, de forma clara, a importância da Teoria do Agir Comunicativo na análise das funções do Estado Democrático de Direito, no tocante à efetivação dos direitos fundamentais, eis que construída através do diálogo contínuo dos indivíduos, que se reconhecem mutuamente enquanto sujeitos de direitos, e se mostra essencial à integração desses sujeitos, através dos atos de fala e do próprio direito na reconstrução das sociedades modernas.

### **3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Jürgen Habermas, considerado o expoente da segunda geração da Escola de Frankfurt, propõe, através de sua Teoria do Agir Comunicativo, a alteração do paradigma dominante do conhecimento moderno, que vinha pautando-se, primordialmente, em bases estritamente cientificistas que ‘coisificam’ o homem e ‘objetivizam’ o meio.

Através da linguagem, do diálogo intersubjetivo entre os atores sociais, que se colocam abertos ao debate, Habermas apresenta os fundamentos de uma teoria orientada na transformação da sociedade, reintegrando os indivíduos ao meio social enquanto agentes políticos e sujeitos de direito.

Habermas, através da razão comunicativa, propõe a alteração do atual paradigma dominante do conhecimento pela linguagem; contribui, nesse sentido, para a transformação da sociedade, através do reconhecimento mútuo dos homens, nutrindo-se, o direito moderno, “de

uma solidariedade concentrada no papel do cidadão, que surge, em última instância, do agir comunicativo.” (HABERMAS, 2011, p. 52).

A partir de tais premissas, Habermas delinea a atuação do Estado na garantia de direitos, entendidos como “criação e reflexo da produção discursiva da opinião e da vontade dos membros de uma dada comunidade jurídica”. (MOREIRA, 1999, p. 157).

Ainda a respeito da atuação estatal na garantia de direitos, Habermas assevera que

uma ordem jurídica não pode limitar-se a apenas garantir que toda pessoa seja reconhecida em seus direitos por todas as demais pessoas; o reconhecimento recíproco dos direitos de cada um por todos os outros deve apoiar-se, além disso, em leis legítimas que garantam a cada um liberdades iguais.” (HABERMAS, 2011, p. 52).

De fato, o Estado Democrático de Direito, em Habermas, vai muito além da mera previsão de direitos e garantias; é evidenciada a essencialidade da efetividade das normas jurídicas, que extraem a legitimidade das mesmas através da participação dos cidadãos, que se veem reinseridos na sociedade enquanto verdadeiros agentes sociais.

(...) eu tenho em mente a idéia de um Estado de direito que separa poderes e que apoia sua legitimidade na racionalidade de processos de legislação e de jurisdição, capazes de garantir a imparcialidade. (...) Além disso, um sistema jurídico não adquire autonomia somente para si mesmo. Pois ele só é autônomo na medida em que os processos institucionalizados da legislação e da jurisdição garantem uma formação imparcial da opinião e da vontade, abrindo assim o caminho para a entrada da racionalidade moral procedimental no direito e na política. (HABERMAS, 2011, p. 246).

Ao absorver a ideia de Estado de Direito, Habermas assenta a legitimidade das normas jurídicas nos discursos intersubjetivos dos cidadãos. Deste modo, verifica-se que a integração social mostra-se muito mais coesa em razão do reconhecimento dos indivíduos enquanto sujeitos de direitos, que demandam “igual proteção e igual respeito em sua integridade: enquanto indivíduos insubstituíveis”. (HABERMAS, 2011, p. 284).

Neste Estado Democrático de Direito, construído através do diálogo intersubjetivo dos indivíduos, que demandam não só o reconhecimento de seus direitos pelo Estado, mas também a ampla efetividade deles, a ser implantada pelo Poder Público, os direitos fundamentais surgem como fundamento da República Federativa do Brasil.

Ingo Wolfgang Sarlet (2010) assevera que “o Estado constitucional determinado pelos direitos fundamentais assumiu feições de Estado ideal, cuja concretização passou a ser tarefa permanente” (SARLET, 2010, p. 21). Sustenta, ainda, que “os direitos fundamentais, consoante oportunamente averbou Hans-P. Schneider, podem ser considerados, neste sentido, *conditio sine qua non* do Estado constitucional democrático”. (SARLET, 2010, p. 59).

O Estado, na sua função de garantia do bem estar social, está intrinsecamente conectado à ideia da eficácia dos direitos fundamentais; mostra-se, portanto, inconcebível que a mera previsão constitucional satisfaça as exigências de um Estado de Direito. De fato, os cidadãos, enquanto agentes sociais, clamam pela materialização eficiente dos direitos fundamentais:

Praticamente, não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas constituições. Todavia, em que pese este inquestionável progresso na esfera da sua positivação e toda a evolução ocorrida no que tange ao conteúdo dos direitos fundamentais, representado pelo esquema das diversas dimensões de direitos, que atua como indicativo seguro de sua mutabilidade histórica, percebe-se que, mesmo hoje, no limiar do terceiro milênio e em plena era tecnológica, longe estamos de ter solucionado a miríade de problemas e desafios que a matéria suscita. (SARLET, 2010, p. 21).

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito pressupõe, de forma inarredável, a consagração dos direitos fundamentais, e deve assegurar “o exercício efetivo das liberdades e a garantia da igualdade de chances, inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material”. (SARLET, 2010, p. 62).

Notadamente, sobre os direitos fundamentais de segunda dimensão, estes fundam-se, ao lado da definição do Estado Democrático de Direito, no Princípio da Justiça Social, direcionam-se na garantia, a todos os indivíduos, de uma vida com dignidade.

Os direitos sociais correspondem, de fato, a prestações estatais em sentido estrito, conforme assevera Robert Alexy (2008), e implicam na concretização dessas prestações. Por óbvio, a alegação indiscriminada da denominada “reserva do possível” se mostra insustentável para afastar a atuação positiva do Estado na garantia de direitos fundamentais.

As normas jurídicas que, na teoria discursiva de Habermas, extraíam sua legitimidade através do diálogo intersubjetivo dos atores sociais, hoje se apresentam desvinculadas dos anseios sociais. Desta feita, os atores sociais não se reconhecem como sujeitos de direito, em razão da flagrante e crescente omissão estatal quando o assunto é a concretização dos direitos e garantias mínimas e indispensáveis às condições de vida digna.

De fato, os fatores econômicos, que devem ser levados em consideração no tocante à atuação do Poder Público, não podem ser utilizados como forma de escusa da administração pública para a efetivação dos direitos sociais, como no caso do direito à saúde, à educação e à moradia, eis que tais direitos constituem o mínimo que deve ser assegurado a uma existência com dignidade, conforme destacado em doutrina:

Conceber os direitos sociais como normas programáticas implica deixá-los praticamente desprotegidos diante das omissões estatais, o que não se compatibiliza nem com o texto constitucional que consagrou a aplicabilidade imediata de todos os direitos fundamentais (art. 5º, parágrafo 1º), nem com a importância destes direitos para a vida das pessoas. (SARMENTO, 2010, p. 566).

Incumbe, portanto, ao Poder Público, a despeito dos enunciados econômicos constantemente suscitados, de forma a abrandar a alarmante omissão estatal no tocante à exclusão social e a violação de direitos fundamentais, “o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais”. (SARLET, 2010, p. 271).

Não se olvida que o panorama atual do país enfrenta séria crise de representatividade política, uma vez que sequer as previsões fundamentais do texto constitucional vêm sendo respeitadas pelo Poder Público, o que acarreta crescente desintegração social, em razão da descrença dos cidadãos naquilo que se poderia conceber por um Estado de Direito.

Resta claro que ao Poder Público, no tocante à efetivação concreta dos direitos fundamentais, impõe-se a estrita observância da realidade social na qual a Constituição está inserida, de modo a garantir os anseios dos cidadãos e as condições de vida digna dos indivíduos de dada comunidade jurídica.

De fato, assevera-se que a conceituação de direitos fundamentais não pode ser tida como um conceito fechado em si, eis que pode se diferenciar de um Estado para o outro, sem corresponder à ausência de garantias indispensáveis ao homem.

O artigo 1º da Constituição Federal reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. No mesmo sentido, o artigo 6º assegura o direito à educação, a saúde, a alimentação, ao trabalho, a moradia, ao lazer, à segurança, entre outros.

Ao Poder Público incumbe, portanto, a atuação positiva direcionada à garantia dos elementos indispensáveis às condições de vida com dignidade, entendida como aquela que proporciona aos indivíduos o bem-estar, preconizado pela Constituição Federal, enquanto função estatal.

Inicialmente, cumpre salientar que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como elemento integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, é algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, 2010, p. 100).

Nesse sentido, a flagrante ineficácia dos direitos fundamentais, devidamente previstos na Constituição, revela a profunda crise social vivenciada pela população brasileira, em razão da latente desvinculação entre a previsão normativa e a realidade social, totalmente desagregada, portanto, daquele Estado Social Integrador preconizado por Jürgen Habermas.

A esse respeito, assevera-se que a frequente negativa da prestação estatal, no que diz respeito à efetivação concreta dos direitos fundamentais, principalmente no caso da implantação de políticas públicas direcionadas à materialização desses direitos, implica em evidente violação do próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde a sua dignidade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2010, p. 104).

Destaca-se, nesse cenário, que a mera previsão de direitos e o argumento da inviabilidade da aplicação imediata das normas fundamentais demonstram a total inércia do Poder Público frente à realidade social, sem qualquer eficiência tangível dos mandamentos constitucionais fundamentais.

Ingo Wolfgang Sarlet, ao destacar a importância da efetiva implantação e garantia dos Direitos Fundamentais, enuncia seu conteúdo indispensável na persecução, por parte da Administração Pública, do bem estar dos cidadãos, enquanto normas viabilizadoras da existência digna dos indivíduos.

Caso fôssemos aderir ao entendimento de que a norma contida no art. 5º, §1º, da CF não possui (nem pode possuir) a força de transformar uma norma incompleta e carente de concretização em direito imediatamente aplicável e plenamente eficaz, já que não há como contrariar a “natureza das coisas”, poderíamos, desde já, capitular diante desta constatação e considerar o citado preceito como inexistente, ou, no mínimo, reconhecer que se cuida de fórmula destituída de conteúdo, visto que nada mais se pode fazer do que extrair da norma o que dela mesma é possível retirar. Neste caso, efetivamente não existiriam maiores diferenças entre os direitos fundamentais e os demais dispositivos da Constituição. (SARLET, 2010, p. 269).

Para tanto, impõe-se, ao Poder Público, a concretização dos direitos sociais, em atenção à realidade brasileira e aos anseios da população, notadamente no que diz respeito às políticas públicas direcionadas à persecução do bem-estar social dos indivíduos.

A respeito da primordial atuação estatal no tocante à efetiva consagração dos direitos fundamentais sociais,

a simples existência de normas constitucionais que consagrem direitos sociais de cidadania não garante a sua consequente implementação concreta no mundo dos

fatos, pois direitos não são auto-realizáveis e demandam mobilização política e social para serem concretizados em níveis democraticamente satisfatórios”. (BELLO, 2010, p. 200).

Nessa perspectiva, os direitos sociais, preconizados pelo art. 6º, da Constituição Federal, alargam a concepção estatal no tocante à garantia do direito à vida com dignidade, impondo-se asseverar que os indivíduos, enquanto sujeitos de direito, demandam uma efetividade concreta de tais direitos, a ser implantada obrigatoriamente pelo Poder Público, no atendimento de sua função primordial, qual seja, o bem-estar social.

Em tal quadro, o direito fundamental à moradia apresenta-se como um dos alicerces primordiais da dignidade da pessoa humana, porquanto designa “um direito às condições materiais mínimas para uma existência digna”, garantindo ao indivíduo e a sua família “um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar”. (SARLET, 2010, p. 1025).

#### **4 A EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA COM DIGNIDADE**

A Constituição Federal ao estabelecer, em seu art. 5º, que a todos é garantido o direito à vida, assegura, a exemplo do art. 1º, III, que esta existência somente pode ser entendida enquanto vida com dignidade.

Impõe-se, dessa forma, a compreensão da necessária observância, por parte do Poder Público, dos direitos indispensáveis que assegurem a existência com dignidade de todos os homens, como o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer, à educação, à moradia, entre outros, nos termos prescritos pelo art. 6º do texto constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

O direito à moradia adequada, a ser garantido por todos os entes federados, revela-se como essencial à vida humana, por estar estritamente vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, preconizada no art. 1º, da Constituição Federal, corroborando tal afirmação o disposto no art. XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao prescrever que “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (...)” (UNESCO, 1998).

Elevado ao patamar de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional 26, de 2000, o direito à moradia, previsto no art. 6º do texto constitucional, enquanto direito social de terceira dimensão, é considerado um dos pressupostos do Estado Democrático de Direito brasileiro, que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, que corresponde aos anseios dos indivíduos, como o direito essencial à vida com qualidade.

De fato, é possível destacar que o direito à moradia apresenta-se como um dos pilares da vida com dignidade, eis que proporciona aos indivíduos o exercício de todas as suas capacidades. Garante, conseqüentemente, a efetividade dos demais direitos constitucionalmente previstos. Nesse sentido:

No caso do direito à moradia, a íntima e indissociável vinculação com a dignidade da pessoa humana resulta inequívoca pelo menos no âmbito daquilo que se tem designado de um direito às condições materiais mínimas para uma existência digna e na medida em que a moradia cumpre esta função. (...) De fato, sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade. (...) Aliás, não é por outra razão que o direito à moradia, tem sido incluído até mesmo no elenco dos assim designados direitos de subsistência, como expressão mínima do próprio direito à vida. (SARLET, 2010, p. 1025).

Contrariando flagrantemente a previsão do texto constitucional, o déficit habitacional, no Brasil, revela o profundo quadro de segregação social vivenciado pela sociedade, haja vista que a cidade passa a crescer pautada no essencial desenvolvimento urbano, fundado em bases estritamente econômicas, bem como em razão dos anseios do mercado imobiliário agravado, ainda, pela ausência de reforma agrária.

Dados da Fundação João Pinheiro (2013), demonstram que o déficit habitacional brasileiro, no ano de 2010, correspondia a 6,490 milhões de unidades, o que corresponde ao percentual de 12,1% dos domicílios do país. Já no Estado de Minas Gerais, o déficit urbano de moradias correspondia a 507.756 mil unidades habitacionais.

Cumprido ressaltar que as habitações brasileiras, principalmente aquelas localizadas em regiões de baixa renda, carecem de serviços públicos básicos e de uma infraestrutura adequada capaz de assegurar aos moradores as mínimas condições de vida digna, implicando no alarmante aumento da desigualdade social, como abaixo destacado:

As desigualdades sociais produzem a exclusão social e a marginalização de grupos sociais com baixo poder aquisitivo, fato que os distanciam cada vez mais de uma moradia digna e do direito a uma cidade autossustentável. Tal conjuntura demonstra um apartheid e uma discriminação urbano-espacial. As desigualdades se tornaram tão patentes, que se estabeleceu uma segregação urbana, com a formação de duas cidades: 'a legal' e a 'informal'. (RANGEL; SILVA, 2009, p. 70).

Tal fato se agrava em razão da crescente e flagrante omissão estatal no tocante ao planejamento e implantação de políticas urbanas que garantam a efetividade do direito à moradia, seja através de programas habitacionais voltados à população carente, ou em relação às ocupações irregulares e parcelamento irregular do solo urbano, realizado pelos proprietários.

A parcela da população mais carente, em decorrência do processo de desenvolvimento e expansão urbana, e em razão da ausência de políticas públicas habitacionais, acaba por dirigir-se para áreas mais afastadas dos centros urbanos, que não possuem qualquer infraestrutura adequada hábil a garantir condições de vida digna, nos termos destacados por José Roberto Marques, que sustenta:

A especulação imobiliária, traço marcante no processo de ocupação do solo, tem contribuído para a depauperação dessas áreas, na medida em que dificulta o acesso dos menos favorecidos ao solo, que, diante da necessidade, constroem habitações em áreas proibidas e perigosas (encostas dos morros e margem dos rios). (MARQUES, 2010, p. 90).

De fato, a falta do acesso à moradia digna retira dos indivíduos os elementos mínimos de uma vida sadia, como saneamento básico, serviços de saúde, educação, transporte, coleta de lixo, segurança, energia elétrica, água encanada, etc.

Verifica-se, assim, que as habitações brasileiras emergem como um fator de degradação ambiental e segregação social, que acaba por negar aos indivíduos todos os direitos fundamentais essenciais à vida humana, em uma crescente desvalorização do próprio homem, que se vê marginalizado pela sociedade da qual ele, contraditoriamente, faz parte.

Sobre a precariedade da infraestrutura das moradias brasileiras, destaca-se:

O problema da falta de moradia tornou-se agudo com a urbanização, vindo a população ocupar tanto terras privadas quanto públicas, para morar, trabalhar, e, é claro, sobreviver com qualidade de vida. Entretanto, as camadas sociais de baixa renda, muitas vezes sem condições financeiras para adquirir um terreno, incluindo a construção adequada, passaram a ocupar espaços, na maioria dos casos, desocupados e sem saneamento básico. (RIOS; *et al*, 2012, p. 104).

Nesse sentido, não se pode compreender que a simples previsão do direito fundamental à moradia compreenda uma simples construção desprovida de qualquer infraestrutura urbana adequada, ainda que se constate que

a maior parte da população mundial vive atualmente em vilas, cidades, povoados, mas não tem acesso aos bens e serviços produzidos, ao uso do espaço público, ao ambiente saudável, à moradia digna, à infraestrutura e aos equipamentos de serviços públicos, à igualdade e ao respeito à diferença. (RODRIGUES, 2004, p. 10)

A cidade, através da atuação estatal, deve proporcionar aos seus habitantes o acesso justo e equitativo aos meios indispensáveis à existência digna dos indivíduos, com o objetivo de assegurar a efetiva observância dos direitos fundamentais declarados pela Constituição Federal.

Nesse sentido, a transformação da sociedade, preconizada anteriormente por Habermas, depende, primordialmente, de políticas públicas eficientes, que garantam o bem estar de todos:

A política urbana estabelece como um dos princípios o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. A *plenitude* vislumbrada pela norma encontra-se satisfeita quando do efetivo respeito aos preceitos trazidos pelos arts. 5º e 6º da Constituição Federal. Isso significa dizer que a função social da cidade é cumprida quando esta proporciona a seus habitantes o direito à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade e à liberdade (CF, art. 5º, *caput*), bem como quando garante a todos um *piso vital mínimo*, compreendido pelos direitos sociais à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho, à previdência social, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, entre outros encartados no art. 6º. (FIORILLO, 2013, p. 557).

Ainda se impõe asseverar que, aliada à má distribuição de renda e à omissão estatal no tocante à efetivação dos direitos fundamentais, a crise habitacional no Brasil, notadamente no que diz respeito às moradias precárias, revela a patente ausência de políticas públicas efetivas no que diz respeito ao desenvolvimento urbano sustentável e o direito à cidade.

Os loteamentos irregulares e as moradias precárias se formam às vistas do Poder Público, que se mantém inerte, em uma patente violação ao direito ao meio ambiente equilibrado e ao direito à cidade.

Dessa forma, a ausência de políticas públicas ou de planejamento destas, voltadas ao desenvolvimento urbano, bem como o uso anormal da propriedade, acarreta na proliferação de moradias que não dispõem de qualquer infraestrutura urbana apta a garantir o desenvolvimento digno do indivíduo.

Tal fato implica no aumento das desigualdades sociais e na degradação da natureza, em clara violação ao texto constitucional e ao Estatuto da Cidade, nos termos do art. 2º, I.

A atuação do Poder Público, portanto, não mais pode estar com foco na simples previsão da garantia de direitos fundamentais, sem qualquer tipo de implantação efetiva, restando evidenciado o primordial desempenho estatal pautado em políticas urbanas condizentes com a realidade social.

Embora o art. 21, XX, da Constituição Federal, estabeleça a competência da União na instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, notadamente no que diz respeito à habitação, o art. 23, IX, dispõe sobre a competência comum de todos os entes federativos no tocante aos programas habitacionais, *ipsis litteris*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. (BRASIL, 1988).

Assim, o direito à moradia adequada, a ser garantido por todos os entes federados, revela-se como essencial à vida humana, o que é corroborado pelo disposto no art. XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ainda sobre a gestão associada das políticas urbanas, destaca-se que:

para alcançarmos o ideal de qualidade de vida imposto por nosso ordenamento jurídico, fundado no Princípio da Dignidade humana (art. 1º, inc. III, da CF/88), é de suma importância compreender a nova ordem jurídico-urbanística nacional, desenvolvida através da democratização do processo decisório, em que a descentralização das políticas públicas, com o fortalecimento dos Municípios, ganha relevante destaque". (PATRÃO, 2009, p. 159).

Considerada, portanto, a necessária adequação das moradias, enquanto direito fundamental do indivíduo, impõe-se a elaboração de políticas públicas direcionadas, entre outros, ao parcelamento adequado do solo e, conseqüentemente, à observância da infraestrutura urbana indispensável à vida saudável.

Nesse sentido, a Lei 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, dispõe:

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (BRASIL, 1979).

Assim, denota-se que a Administração Pública está obrigada a implementar as condições que efetivem o desenvolvimento urbano sustentável, em atenção às funções sociais da cidade, principalmente no que diz respeito à fiscalização, legislação e obras destinadas à adequabilidade das moradias.

De fato, o direito à moradia, antes individual, passa a ser compreendido como o direito, de todos, à própria cidade, com o objetivo de tutelar o direito dos indivíduos à condições de vida digna, na construção de uma sociedade solidária e sustentável. Nesse sentido:

resulta evidente a conexão do direito à moradia (na sua dimensão compreensiva e complexa já indiciada) com o que já se tem designado de um direito à cidade, visto que, como bem assevera Gerardo Pisarello, quando se abandona o âmbito restrito da unidade habitacional concreta, a vinculação da moradia com o seu entorno e com o desenho urbanístico em geral é cogente. (SARLET, 2010, p. 1032).

Portanto, as ilegalidades que dizem respeito ao uso e ocupação irregular do solo, decorrem, primordialmente, da omissão do Poder Público em relação à infraestrutura urbana, principalmente no que diz respeito às áreas marginalizadas da cidade, onde os loteamentos são ilegais e as moradias precárias, não possuindo as mínimas condições de atender às necessidades básicas dos moradores.

O Direito à moradia, entendido, dessa forma, como o direito à própria vida, demanda a atuação efetiva do Poder Público, voltado ao desenvolvimento de toda uma infraestrutura adequada, capaz de atender aos anseios vitais do ser humano.

O direito à infraestrutura, como direito material metaindividual organizado a partir da tutela jurídica do meio ambiente artificial, revela a necessidade de uma “gerência” da cidade por parte do Poder Público municipal vinculada a planejamento previamente discutido não só com o Poder Legislativo mas com a população, com a utilização dos instrumentos que garantem a gestão democrática das cidades, explicados nos arts. 43 a 45 do Estatuto da Cidade exatamente no sentido de integrar juridicamente as cidades ao Estado Democrático de Direito. (FIORILLO, 2013).

A característica de ser fundamental, concernente ao direito à moradia, decorre, dessa forma, da essencialidade do mesmo à própria vida; assegura aos indivíduos condições mínimas de uma existência com dignidade.

Dito isso, mostra-se inconcebível a negativa do Poder Público no tocante à efetiva concretização dos direitos fundamentais, notadamente no que diz respeito às políticas públicas direcionadas à implantação de mecanismos que garantam aos indivíduos uma infraestrutura habitacional de qualidade, hábil a garantir o bem-estar dos cidadãos.

A efetivação concreta do direito fundamental à moradia decorre da indispensabilidade dele em relação à garantia de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dizendo respeito, portanto, à implementação de um modelo de sociedade com fins de justiça social, que integra valores éticos, sociais e ambientais, essenciais à vida digna, na reconstrução das sociedades modernas através da solidariedade e do reconhecimento do outro.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Enquanto projeto de sociedade, a concretização dos direitos fundamentais impõe a necessária alteração dos atuais paradigmas dominantes do conhecimento, na construção de uma nova forma de ver o mundo, com a compatibilização entre desenvolvimento econômico e garantia de direitos sociais.

Impõe-se, de fato, a integração dos atores sociais enquanto coautores das normas jurídicas, bem como a construção de uma nova realidade justa e global com vistas a garantir o desenvolvimento digno da vida humana, com a efetiva garantia dos direitos já expressamente previstos no texto constitucional.

Os direitos fundamentais, bases do Estado Democrático de Direito, demandam certa eficiência estatal no tocante ao planejamento e implantação de políticas públicas capazes de assegurar aos indivíduos os elementos indispensáveis a uma vida com qualidade.

De fato, evidencia-se a premente necessidade de que os direitos fundamentais, já preconizados pela Constituição Federal sejam, de fato, garantidos aos indivíduos, tornando-se inconcebível a mera previsão de direitos e garantias constitucionais sem o mínimo de concretização eficiente e de qualidade.

Os direitos sociais, na realidade brasileira atual, restam flagrantemente violados em razão da omissão estatal, onde o Poder Público se coloca em uma posição de extrema distância da realidade dos indivíduos, que se veem privados de direitos básicos, como saúde, educação, moradia, segurança, gerando um profundo quadro de exclusão social e degradação ambiental.

Nessa realidade flagrantemente excludente e omissa, o Estado se utiliza de argumentos econômicos com vistas a justificar sua completa inércia em relação à efetivação de direitos já devidamente assegurados no texto constitucional, impondo-se a premente alteração de postura, tanto do Poder Público, como dos demais atores sociais, em busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

À atuação do Poder Público, nesse sentido, impõe-se o necessário planejamento, como instrumento de adequação das Políticas Públicas na garantia dos direitos fundamentais já devidamente assegurados aos indivíduos, notadamente no que diz respeito ao direito à moradia, dotado, conseqüentemente, de toda uma infraestrutura indispensável à existência digna dos indivíduos.

A concretização do direito à moradia, no Estado Democrático de Direito, mostra-se indispensável no desenvolvimento das capacidades de todos os indivíduos, sendo entendido como o próprio direito à vida com dignidade, garantindo o reconhecimento de todos enquanto sujeitos de direitos e de fato, na construção de uma sociedade integradora e justa.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BELLO, Enzo. Cidadania e Direitos Sociais no Brasil: um enfoque político e social. *In*: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. (coord). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. **Lei 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. **Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRAY, Renato Toller. A relação de Habermas com a Escola de Frankfurt: influência, distanciamento e contribuição. *In*: **Cadernos Jurídicos do Curso de Direito do UNISAL**. V. 1, nº1. São Paulo, 2010.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FLORIANI, Dimas. Complexidade e epistemologia ambiental em processos socioculturais globais e locais. *In*: **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, Florianópolis, V. 7, n. 2, p. 45-64, dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2010v7n2p45>. Acesso em: 08 out. 2015.
- FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional municipal no Brasil**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: [http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/deficit\\_habitacional\\_municipal\\_2010.pdf](http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/deficit_habitacional_municipal_2010.pdf). Acesso em: 10 out. 2015.
- GALUPPO, Marcelo Campos. O que são direitos fundamentais? *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite. (Coord.) **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. V. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.
- LEFF, Enrique. Complexidade, Interdisciplinaridade e Saber Ambiental. *In*: PHILIPPI JR, Arlindo *et al*. **Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais**. São Paulo: Signus, 2000. p. 19-51. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?q=Complexidade,+interdisciplinaridade+e+saber+ambiental&hl=ptBR&as\\_sdt=0&as\\_vis=1&oi=scholart&sa=X&ei=qgQ9VeOPHoSigwToo4CABw&ved=0CBoQgQMwAA#](https://scholar.google.com.br/scholar?q=Complexidade,+interdisciplinaridade+e+saber+ambiental&hl=ptBR&as_sdt=0&as_vis=1&oi=scholart&sa=X&ei=qgQ9VeOPHoSigwToo4CABw&ved=0CBoQgQMwAA#). Acesso em: 19 mar. 2015.
- MARQUES, José Roberto. **Meio ambiente urbano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1999.

NAVES. Bruno Torquato de Oliveira; REIS. Émilien Vilas Boas. **Direito ambiental, transdisciplinaridade e democracia**. In: FEITOSA, Raymundo Juliano; ALBERT, Daniel Vazquez (Org.). Direito administrativo, direito tributário, direito ambiental, sustentabilidade. Barcelona: Ediciones Laborum, v. 13, 2015.

OLIVEIRA. Manfredo Araújo de. **Ética e racionalidade moderna**. São Paulo: Loyola, 2002.

PATRÃO. Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves. O direito à convivência comunitária da criança e do adolescente no contexto urbano: o Município e o Ministério das Cidades na institucionalização de políticas públicas urbanas. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. n. 6. Vitória, 2009.

RANGEL, Helano Márcio Vieira; SILVA, Jacilene Vieira da. O direito fundamental à moradia como mínimo existencial e a sua efetivação à luz do estatuto da cidade. In: **Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. V. 6, n. 12. Belo Horizonte, 2009.

RIOS, Mariza *et al.* **Direito constitucional à moradia**. In: RIOS, Mariza *et al.* (Coord.). Direito à cidade: moradia e equilíbrio ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

RODRIGUES. Arlete Moysés. Estatuto da Cidade: função social da cidade e da propriedade. Alguns aspectos sobre população urbana e espaço. **Cadernos Metrópole**. 2º sem. São Paulo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia e efetividade do direito à moradia na sua dimensão negativa (defensiva): análise crítica à luz de alguns exemplos**. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. (coord). Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. **A proteção judicial dos direitos sociais**: alguns parâmetros ético-judiciais. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. (coord). Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015.